

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 018.312/2015-2

Natureza: Monitoramento.

Entidades: Comitê Organizador Rio-2016 (Comitê Rio-2016), Ministério do Esporte e Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex).

Responsáveis: Carlos Arthur Nuzman (CPF 007.994.247-49); Fernando Avelino Boeschenstein Vieira (CPF: 606.547.917-91) e Leonardo Carneiro Monteiro Picciani (CPF 084.360.667-31).

Representação legal: Francisco de Assis Leme Franco (CPF 469.676.807-49), à peça 96, Alessandro dos Santos Ajouz (21.276/OAB-DF), Jose Luiz Ataide (11708/OAB-DF) e outros, à peça 95, representando Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos; Mário Assis Gonçalves Filho (167524/OAB-RJ), Helio Bello Cavalcanti (3.243/OAB-RJ); Sergio Mazzillo (25.538/OAB-RJ) e outros, representando o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio-2016 (peça 43).

SUMÁRIO: MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES REFERENTES ÀS POSSÍVEIS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS PARA O COMITÊ RIO-2016 CONTIDAS NO ACÓRDÃO 1.857/2015-PLENÁRIO. REVOGAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL PARA COBERTURA DO DÉFICIT DO COMITÊ COM RECURSOS FEDERAIS. PETIÇÃO PARA ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCU. MULTA. RECOMENDAÇÃO AO COMITÊ RIO-2016 E AO COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (peça 127), com os ajustes de forma necessários, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica (peças 128/129):

I – INTRODUÇÃO

Este processo aborda o monitoramento das ações dos Jogos Olímpicos cujo objetivo consiste em verificar o cumprimento das deliberações contidas no Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário (peça 1, p.52-55), de relatoria do Exmo. Ministro-Relator Augusto Nardes, que tratou do acompanhamento dos riscos ligados aos subsídios e à garantia oferecida pela União em face do eventual déficit operacional do Comitê Organizador do Jogos Rio 2016.

2. *Ao longo deste trabalho, apesar de, em alguns itens, não ter havido a manifestação voluntária do gestor, aproveitou-se posicionamentos de outros processos a fim de ampliar a visão acerca do tema.*

II – HISTÓRICO

3. *Importa salientar que, um mês após a proclamação do Acórdão 1.857/2015-TCU pela Sessão Plenária do dia 29/7/2015, a União revogou, por meio da Lei 13.161, em 31/8/2015, o art. 15 e o seu parágrafo único da Lei 12.035/2009, a qual autorizava a destinação de recursos para cobrir*

eventuais déficits operacionais do Comitê Organizador. Assim, tal fato superveniente e relevante trouxe impactos na presente análise que trata do monitoramento do aludido decisum.

4. *Do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário (peça 1, p.52-55), serão monitoradas as determinações e as recomendações, transcritas abaixo:*

9.5. *determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 que, em trinta dias, a contar da ciência da notificação, adote providências para coadunar a data da dissolução disposta em seu estatuto (dezembro de 2023) àquela prevista no documento técnico denominado Relatório sobre Estratégia de Dissolução (julho de 2017), já que a manutenção da data estipulada no estatuto - que não está respaldada por estudo técnico - afronta o princípio constitucional da razoabilidade e o princípio da boa-fé instituído no art. 422 do Código Civil, uma vez que o prolongamento de sua dissolução impacta diretamente na garantia contratual oferecida pela União ao Comitê, formalizada por meio do art.15 da Lei 12.035/2009;*

9.6. *recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério do Esporte que priorize a constituição de um Fundo de Reserva para Contingência dos Jogos no Comitê Organizador Rio 2016, mediante a revisão do Programa de Marketing Conjunto dos Jogos (JMPA), de sorte que em tal previsão possam estar contidos, inclusive, os royalties já contabilizados como receita pelos Comitês Olímpicos Nacionais (COB e CPB), mas ainda não recebidos, uma vez que estas entidades e suas respectivas confederações filiadas já vêm recebendo aportes significativos de recursos públicos para cumprirem sua missão de preparar os atletas para os Jogos Rio 2016;*

9.7. *recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 que:*

9.7.1. *altere o seu Estatuto, de forma que seja constituído Fundo de Reserva para Contingência dos Jogos, composto por recursos relativos ao pagamento dos royalties ao Comitê Olímpico do Brasil e Comitê Paraolímpico Brasileiro, associando o efetivo pagamento dos referidos royalties ao saldo positivo do fundo quando da dissolução do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, conforme proposta similar já aventada pelo Ministério do Esporte, com intuito de diminuir os riscos de déficit operacional do balanço do Comitê;*

9.7.2. *disponibilize, em seu site, informações mais detalhadas a respeito do seu orçamento, como despesas realizadas e a realizar (com a respectiva descrição dos objetos), receitas auferidas e futuras, possibilitando consulta de acesso amplo aos atos de gestão do Comitê Rio 2016 e de interesse da sociedade, bem como a emissão de relatórios periódicos a exemplo de Londres, com base no princípio da publicidade contido no art. 5º, inciso XIV, e art. 37 da Constituição Federal;*

9.8. *requisitar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 101 da Lei 8.443/1992, que apresente a este Tribunal, no prazo de noventa dias, a fim de subsidiar o processo de acompanhamento dos Jogos Olímpicos, uma avaliação dos “custos adicionais” a serem suportados pela Ilha Pura 01 Empreendimento Imobiliário S.A. na “Vila dos Atletas” (mencionados no parágrafo 10.2 do Ofício 162/2015-CAIXA), considerando as necessidades de alterações nos projetos originais (modo legado), inclusive nas plantas e especificações de acabamentos dos apartamentos, de modo a construir e entregar o empreendimento ao Comitê nos modos olímpico e paraolímpico;*

(...)

9.13. *determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex- RJ) que:*

9.13.1. *monitore o(a) cumprimento/implementação das determinações/recomendações constantes dos subitens 9.5 a 9.7 deste acórdão, bem como o cumprimento da requisição contida no subitem 9.8 deste acórdão;*

(...)

9.13.3. *dê continuidade à identificação de riscos ligados aos subsídios e à garantia oferecida pela União em face do eventual déficit operacional do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 bem como à questão relacionada ao exercício da presidência do COB e do Comitê Organizador pela mesma pessoa, Sr. Carlos Arthur Nuzman, desta feita promovendo, quanto a este último aspecto,*

“benchmarking” com as experiências precedentes e ouvindo previamente, se necessário, as entidades envolvidas e o Ministério do Esporte;

5. Desde o processo originador, TC 008.486/2015-8, a preocupação do TCU reside em monitorar a garantia, por parte da União, sobre eventual déficit operacional e subsídios oferecidos ao Comitê Organizador Rio 2016.

6. Diante do êxito na organização dos Jogos Olímpicos e dos novos acontecimentos no que tange ao tema déficit, faz-se necessário uma releitura e reanálise do cumprimento das determinações e recomendações deste Tribunal de forma a dar efetividade e sentido ao cerne deste monitoramento, qual seja: identificação de novos riscos ligados aos subsídios e à garantia oferecida pela União em face do eventual déficit operacional do Comitê Organizador.

7. Neste momento, cumpre ressaltar que o presente processo, de monitoramento do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário, teve início com a solicitação de informações (diligência), em 4/8/2015, desta Secex-RJ ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, conforme documentos às peças 3-5.

8. Diante da necessidade de se buscar informações in loco e de se identificar novos riscos ligados aos subsídios e à garantia, foi elaborada a Portaria de Fiscalização 1.085/2015 (peça 19), de 2/10/2015. Porém, em documento acostado ao processo em 22/10/2015, o Comitê veio aos autos solicitando o arquivamento do presente processo de monitoramento em virtude do fim da jurisdição do Tribunal em face ao Comitê, tendo em vista a revogação do art. 15 da Lei 12.035/2009 (peça 25).

9. A decisão sobre a petição do Comitê veio por meio do Acórdão 814/2017-TCU-Plenário, onde o Tribunal decidiu indeferir o pedido pleiteado e por fazer novas determinações a respeito do assunto.

10. Assim, o objeto dos presentes autos resume-se ao cumprimento do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário. Em relação ao Acórdão 814/2017-TCU-Plenário, a Secex-RJ deu início a análise de seu cumprimento por meio do TC 025.401/2017-3.

III – EXAME TÉCNICO

3. Deliberações (Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário)

3.1 Descrição da deliberação associada

9.5. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Comitê Organizador do Jogos Rio 2016 que, em trinta dias, a contar da ciência da notificação, que adote providências para coadunar a data da dissolução disposta em seu estatuto (dezembro de 2023) àquela prevista no documento técnico denominado Relatório sobre Estratégia de Dissolução (julho de 2017), já que a manutenção da data estipulada no estatuto, que não está respaldada por estudo técnico, afronta o princípio constitucional da razoabilidade e o princípio da boa-fé instituído no art. 422 do Código Civil, uma vez que o prolongamento de sua dissolução impacta diretamente na garantia contratual oferecida pela União ao Comitê, formalizada por meio do art.15 da Lei 12.035/2009;

3.1.1 Providências adotadas pelo Comitê Rio 2016 e Ministério do Esporte

11. O Comitê organizador, por meio de resposta a este item apresentou os seguintes argumentos (peça 122), os quais serão reproduzidos na sua literalidade, a fim de ampliar o debate:

Dissolução ‘Operacional’ e Dissolução legal.

1. Como já informado nos autos do processo de monitoramento mencionado acima, a dissolução do Rio 2016 foi dividida em duas fases, bem distintas, de um mesmo processo de liquidação.

2. A primeira delas, a dissolução ‘operacional’, que corresponde à dissolução referida naquele Relatório sobre Estratégia de Dissolução, apresentado à Corte de Contas por esta Entidade no aludido processo de monitoramento. É o encerramento das atividades de promoção, organização e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que já ocorreram. As atividades finais compreendem, dentre outros, a desmobilização de ativos, desmontagem e entrega das instalações, descarte de materiais, encerramento de contratos e demissão de funcionários, e como disposto no Relatório sobre Estratégia de Dissolução, eram estimadas para ocorrer em julho de 2017. Estas

atividades finais, tendo em vista algumas dificuldades enfrentadas pelo Rio 2016, estão previstas para se encerrarem até o final de dezembro de 2017.

3. A outra fase da dissolução é a denominada legal ('corporativa') - tratada no artigo 51, do Estatuto Social do Rio 2016 e nos artigos 1.033 e ss, do Código Civil - a qual dependerá de fatores outros, tais como o encerramento de qualquer demanda judicial e/ou administrativa proposta contra o Rio 2016, inclusive as fiscalizações de órgãos de controle.

4. Portanto, não há divergência entre os prazos assinalados no artigo 51, do Estatuto Social do Rio 2016 e no Relatório sobre Estratégia de Dissolução. A dissolução 'operacional' era estimada para ocorrer em julho de 2017 e a dissolução legal é estimada para ocorrer até 2023.

5. Por óbvio, a dissolução legal do Rio 2016 não poderia ser prevista para julho de 2017, posto que os prazos prescricionais para aforamento de demandas judiciais e abertura de processos administrativos, cuja causa de pedir sejam os Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos de 2016, superam essa data.

6. A estimativa de dissolução para 2023 baseou-se em experiências pretéritas, notadamente as havidas nos Jogos Pan-Americanos de 2007, cuja dissolução, passados oito anos do evento, ainda não ocorreu, justamente em função de contingências administrativas e judiciais, como é do conhecimento dessa E. Corte.

7. Ademais, a discussão sobre a data da dissolução é acadêmica. Se houver razões impeditivas para a dissolução, tais como as referidas acima, o encerramento do Rio 2016 não ocorrerá enquanto não sanadas ditas razões impeditivas. Se nada houver a obstar a dissolução da Entidade, o Estatuto Social prevê, no parágrafo primeiro, de seu artigo 51, que:

'o termo final do prazo de duração do Rio 2016 poderá ser antecipado, mediante proposta do Presidente submetida ao exame e à deliberação da Assembleia Geral'.

8. Por igual raciocínio, o parágrafo segundo, do mesmo artigo 51, do Estatuto Social, prevê a hipótese em que o prazo de duração do Rio 2016 deverá ser prorrogado:

'o prazo de duração do Rio 2016 poderá ser prorrogado por períodos sucessivos de seis meses, mediante proposta do Presidente, submetida ao exame e à deliberação da Assembleia Geral'.

9. Nesse particular, a preocupação do Rio 2016 em prever para 2023 o prazo de sua extinção, com a expressa possibilidade de que dito prazo seja antecipado ou postergado, deve-se justamente em atenção aos princípios da boa-fé e da razoabilidade, e não em afronta a esses mesmos princípios, como afirmado no item 9.5, do aludido Acórdão.

10. À vista do disposto no acórdão em epígrafe, cumpre salientar, por oportuno e relevante, que o artigo 15, da Lei nº 12.035/2009 foi expressamente revogado pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015.

11. Em suma: o período de dissolução do Rio 2016, seja ele qual for, não traz qualquer consequência para a União Federal.

3.1.2. Análise

12. De fato, numa análise menos detida, poder-se-ia afirmar que o item 9.5 do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário fora indelevelmente impactado pela revogação do art. 15 do Ato Olímpico. Isso porque este dispositivo previa uma garantia ao déficit operacional do Comitê. Assim o prolongamento desnecessário das atividades da associação ensejaria maior suscetibilidade ao recebimento de recursos públicos federais para cobertura dos gastos da entidade.

13. Portanto, sem adentrar ao mérito acerca da possibilidade de, neste momento, o Comitê Organizador dos Jogos estar apto a receber semelhantes recursos. O fato é que o Comitê encerrou suas atividades no vermelho, apesar do auxílio dos entes federados. Essa fatura, segundo a imprensa, ultrapassou R\$ 130 milhões (peça 120/123). De todo modo a questão está sendo abordada mais detidamente no processo TCU 025.401/2017-3, aberto recentemente nesta Corte, conforme já mencionado.

14. Ressalte-se que a decisão em comento fora questionada pelo Comitê, no âmbito do seu amplo direito de acesso à jurisdição administrativa. As razões recursais reproduzidas acima, a bem da verdade, configuram uma recapitulação daquilo que foi aduzido e enfrentado por esta Corte em sede de pedido de reexame. No entanto a decisão a quo foi ratificada por este TCU, por meio do

Acórdão 1.404/2016-TCU-Plenário da relatoria do Min. Bruno Dantas, cujo trecho do voto, dada a sua precisão, merece ser reproduzido:

12. Em análise, considero que não assiste razão ao recorrente. Com efeito, a determinação combatida decorreu da possibilidade de surgirem novas despesas para o Comitê nos anos seguintes aos Jogos, com o risco de que tais despesas venham a ser suportadas pelos cofres públicos. Assim, entendeu o Tribunal que a previsão da data de extinção do COJO deve ser definida em bases objetivas, com respaldo em estudo técnico, a fim de que a duração da entidade não se prolongue por tempo desnecessário. Não se pode perder de vista que, quanto mais a existência do Comitê se alongar no tempo, **maior a possibilidade de que o Poder Público venha a ser chamado para cobrir eventuais déficits. (grifo nosso)**

(...)

19. Além disso, como dissertou a unidade técnica, conforme o item 2.1.4.33 do relatório do Acórdão 3.427/2014 – Plenário, transcrito no início deste tópico, **caso o Comitê Rio 2016 encontre dificuldades em honrar os próprios compromissos, poderá partir para discussões quanto ao uso de recursos da Lei 10.264/2001**, denominada Lei Agnelo/Piva, a qual altera a Lei 9.615/1998. O COB e as Confederações são sócios fundadores do Comitê Organizador e recebem considerável montante oriundo da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais. (ênfase nossa).

16. Não obstante, é preciso ter em mente que **o risco de os cofres públicos virem a suportar eventual déficit do COJO ainda subsiste independentemente da revogação da aludida garantia, razão pela qual os fundamentos da determinação 9.5 se mantêm.**

17. Isso porque, conforme destaquei no voto condutor do Acórdão 1.088/2016-TCU-Plenário, apesar de ter havido a liberação da garantia oferecida pela União, o COJO ainda é beneficiário de uma série de incentivos financeiros do Poder Público, dentre garantias oferecidas pelo Estado e pelo Município do Rio de Janeiro, isenção de impostos e uso de serviços governamentais sem custos. Além disso, os entes governamentais estão assumindo obrigações que, originariamente, seriam de responsabilidade do Comitê. Nesse sentido, a unidade técnica relata que, até o momento, a União assumiu serviços de energia temporária e de segurança interna das arenas, bem como a aquisição de equipamentos esportivos.

15. Ocorre que embora este TCU guarde deferência as suas competências constitucionais decorrentes do princípio federativo, a manutenção desarrazoada do Comitê Rio 2016 ao longo do tempo trará riscos de aumento de gastos e consequente utilização indevida de recursos públicos de múltiplas origens, não apenas da União, mas sobretudo dos demais entes estatais, como do Estado do Rio de Janeiro e do Município. Ademais, no voto, o Ministro lembra a hipótese de utilização indevida de recursos públicos da Lei Piva (Lei 10.264/2001) para honrar débitos do Comitê. Nesse aspecto, não custa rememorar que a presidência de ambas as entidades, Comitê Organizador e Comitê Olímpico (administrador dos recursos da Lei Piva) é ocupada pelo mesmo gestor, algo inédito em Jogos Olímpicos e considerado uma prática de governança indesejável, conforme já salientado em trabalhos pretéritos desta Corte.

16. Assim, a melhor inteligência para a determinação emanada por esta Corte (item 9.5 do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário) não conduz para o entendimento de que a dissolução legal do Rio 2016 deve ser a mesma da operacional, julho de 2017, como o Comitê quer fazer entender. O Acórdão em tela determina a adoção de providências para 'coadunar a data da dissolução disposta em seu estatuto (dezembro de 2023) àquela prevista no documento técnico denominado Relatório sobre Estratégia de Dissolução (julho de 2017). E aqui a interpretação literal é bastante, ou seja, o verbo coadunar, segundo o dicionário Aurélio, significa conciliar, conformar, harmonizar. Evidente, portanto, que o TCU considerou a diferença entre as dissoluções, porém vedou o descasamento, como se uma não tivesse qualquer relação com a outra. Com efeito, a dissolução deve ser precedida de todas as providências preventivas, a exemplo de destinação de ativos e da indicação dos responsáveis pelos eventuais passivos do Comitê Organizador.

17. Como se pode constatar a determinação permanece incólume e oportuna na extensão em que foi confirmada pelo Plenário ao negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Comitê

Organizador dos Jogos. Recurso este que enfrentou, como vimos nos §§ 16 e 17 do voto condutor, o impacto da revogação do art. 15 do ato Olímpico sobre o item 9.5, ora monitorado.

18. *Para além disso, cabe pontuar que a jurisdição do TCU sobre Comitê Organizador permaneceu indene, jamais fora mitigada com o advento de fato novo. A tese de perda da jurisdição em virtude da revogação da garantia, sustentada pelo Comitê Organizador, foi rechaçada pelo TCU no Acórdão 814/2017–TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, **in verbis**:*

9.3. declarar vigente a jurisdição do TCU sobre o Comitê Rio-2016, no que diz respeito a qualquer assunção de serviço pela União de responsabilidade prévia do Comitê Rio-2016 ou transferência de recurso federal àquela entidade, independentemente da nomenclatura – subsídio, orçamento COJO, orçamento não-COJO, etc.;

19. *Em resumo, pode-se dizer que o Comitê deveria atender ao Comando do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 1.404/2016–TCU-Plenário antecipando a dissolução de suas atividades de modo a se coadunar com o estudo técnico de desmobilização promovido pela própria entidade, vez que esta Corte entendeu que os riscos permaneceriam com a revogação da garantia, tanto para os entes públicos, quanto para os recursos públicos provenientes de outras fontes, a exemplo da Lei Piva.*

20. *É defeso a entidade ignorar a decisão desta Corte. Anote-se que, segundo a jurisprudência desta Corte (Acórdão 476/2016-TCU-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer), as determinações expedidas pelo TCU possuem força cogente, de modo que, no caso de dúvidas ou inconformismo, deve o gestor apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis, não lhe sendo permitido optar por cumprir a determinação de forma parcial, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. No caso em exame, o inconformismo ultrapassou a barreira da coisa julgada administrativa pela via das instâncias recursais cabíveis no âmbito do TCU.*

21. *O descumprimento de determinação prescinde de realização de audiência. No presente caso, o responsável, Presidente do Comitê, foi devidamente comunicado desse fato, em 12/8/2015, conforme Ofício de Comunicação Ofício 2388/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 119) e ciência à peça 121, todas do processo TC 008.486/2015-8. Cabe salientar que constava do referido ofício de comunicação a informação sobre a prescindibilidade de realização de audiência, em caso de descumprimento de determinação. Além disso, o responsável, como foi dito, interpôs recurso quanto ao item do acórdão em questão, ocasião em que lhe foi comunicado sobre o desprovisionamento do recurso (peça 184), ciência à peça 187 do processo TC 008.486/2015-8.*

22. *Desse modo, dada o injustificado descumprimento será proposto a aplicação de multa ao Presidente do Comitê Organizador.*

3.2. Descrição da deliberação associada (item 9.6 do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário)

9.6. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério do Esporte que priorize a constituição de um Fundo de Reserva para Contingência dos Jogos no Comitê Organizador Rio 2016, mediante a revisão do Programa de Marketing Conjunto dos Jogos (JMPA), de sorte que em tal previsão possam estar contidos, inclusive, os royalties já contabilizados como receita pelos Comitês Olímpicos Nacionais (COB e CPB), mas ainda não recebidos, uma vez que estas entidades e as suas respectivas confederações filiadas já vêm recebendo aportes significativos de recursos públicos para cumprirem sua missão de preparar os atletas para os Jogos Rio 2016;

3.2.1. Providências adotadas pelo Ministério do Esporte

23. *O Ministério do Esporte realizou gestão junto ao Comitê para implementação do Fundo de Reserva de Contingência, consoante excerto abaixo (peça 125, p. 4):*

O Fundo de Reserva poderá contribuir para o aprimoramento da qualidade do gasto do comitê e, via de consequência, evitar a ocorrência de déficit. Importa citar ainda que, conforme a proposta, a utilização do Fundo só seria permitida a partir de abril de 2016, sempre condicionada à aprovação da Diretoria da entidade (à qual a proposta de alteração do estatuto prevê a incorporação de representantes governamentais). Adicionalmente, registra-se que a partir de discussões havidas no âmbito desta Pasta Ministerial - especialmente em reuniões periódicas realizadas com a Casa Civil da Presidência da República, foi iniciado procedimento para

derrogação do dispositivo contido no art. 15º da Lei nº 12.035/2009. Aguarda-se finalização da discussão e validação pelos interessados, sendo certo que essa e. Corte deverá ser tempestivamente informada a respeito da evolução das providências adotadas

3.2.2. Análise

24. *A recomendação partiu da premissa de que o Programa de Marketing Conjunto dos Jogos (JMPA) entre Comitê Organizador e Comitê Olímpico, encontrava-se em percentuais favoráveis ao COB, considerada a experiência anterior dos Jogos em Londres. Tal ato jurídico possibilitaria a transferência de recursos ao COB em detrimento da saúde financeira do Comitê Organizador. Assim o TCU recomendou diretamente ao Ministério do Esporte o empenho na criação, via contabilidade do Comitê, de um Fundo de Reserva para Contingência, a fim de prevenir o déficit operacional.*

25. *O Comitê preferiu não se manifestar acerca desta recomendação. Anote-se que até o final desta instrução, o Comitê não havia encaminhado seu Estatuto Social vigente. De modo que a recomendação encaminhada pelo Ministério ao Comitê não deve ser considerada acolhida. Diante disso, cabe apenas consignar a não implementação da aludida recomendação, cujo atendimento poderia, na ótica desta Corte e sob à luz do princípio contábil da prudência, ter sido benéfica ao Comitê. Além disso, a entidade fechou seu o orçamento de 2016 com déficit que pode ter chegado na casa dos R\$ 200 milhões. Registre-se também que em face desse quadro o Comitê Rio 2016 ainda possui um débito de aproximadamente R\$ 20 milhões com o COB (peça 121).*

3.3 Descrição da deliberação associada

9.7.1. altere o seu Estatuto, de forma que seja constituído Fundo de Reserva para Contingência dos Jogos, composto por recursos relativos ao pagamento dos royalties ao Comitê Olímpico do Brasil e Comitê Paraolímpico Brasileiro, associando o efetivo pagamento dos referidos royalties ao saldo positivo do fundo quando da dissolução do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, conforme proposta similar já aventada pelo Ministério do Esporte, com intuito de diminuir os riscos de déficit operacional do balanço do Comitê;

3.3.1. Providências adotadas pelo Comitê Rio 2016

26. *A aludida recomendação representa um espelho da recomendação 9.6, desta feita direcionada ao Comitê Organizador. Apesar de não ter se manifestado nestes autos acerca da proposição, em sede de pedido de reexame interposto ao TCU, o Comitê fez considerações importantes a respeito desta proposição (peça 124, p. 5-10).*

27. *Aduziu, inicialmente, que a justificativa do TCU seria inapropriada, pois os repasses ao Comitê Olímpico Britânico, pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos de 2012, foi menor que o repasse devido pelo Rio 2016 ao Comitê Olímpico do Brasil. Além disso, dispôs que o Comitê Olímpico Internacional – ao definir, com o Comitê Olímpico do Brasil e o Rio 2016, os percentuais que seriam aplicáveis para o pagamento dos royalties – levou em consideração a realidade econômico-social brasileira e não a britânica.*

28. *Assim a determinação significaria substancial perda de receita para o Comitê Olímpico do Brasil, que com ela somente aquiesceu em nome do objetivo maior de possibilitar que o Brasil fosse a sede do evento esportivo.*

29. *Segue afirmando que compete ao Comitê Olímpico do Brasil o fomento e o desenvolvimento dos esportes olímpicos no país, dos quais o sucesso dos Jogos Olímpicos de 2016 inexoravelmente depende.*

30. *Segundo o Comitê a perda de receitas pelo Comitê Olímpico do Brasil reverberaria no desenvolvimento do esporte nacional, pelo que houve especial preocupação de seus dirigentes, e também do Comitê Olímpico Internacional, em não comprometer os recursos destinados aos atletas brasileiros, organizadas pelas Confederações Brasileiras associadas ao Comitê Olímpico do Brasil.*

31. *Encerra afirmando que o Comitê Olímpico do Brasil adequou seu plano comercial às necessidades de organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, logo é razoável que faça jus ao pagamento dos royalties correlatos nos percentuais avençados, sendo inapropriada, portanto, qualquer comparação entre a edição dos Jogos Olímpicos a ser realizada no Brasil com a edição do evento realizada no Reino Unido.*

3.3.2. Análise

32. *Na resposta do Comitê Organizador Rio 2016, fica patente a inclinação do presidente do Comitê Organizador, na petição elaborada pelo Escritório H. B. Cavalcanti e Mazzillo Advogados, em defender uma posição favorável ao Comitê Olímpico – o qual também preside – em detrimento do Comitê Organizador. Ocorre que o Comitê Organizador fechou no vermelho, e, portanto, tais valores estão lhe fazendo falta neste momento. De sorte que se pode concluir que o rombo nas contas do Comitê poderia ter sido menor caso o JMPA tivesse sido negociado em termos mais favoráveis ao Comitê Organizador.*

33. *Diante disso cabe considerar a recomendação não implementada.*

3.4. Descrição da deliberação associada

9.7.2. disponibilize, em seu site, informações mais detalhadas a respeito do seu orçamento, como despesas realizadas e a realizar (com a respectiva descrição dos objetos), receitas auferidas e futuras, possibilitando consulta de acesso amplo aos atos de gestão do Comitê Rio 2016 e de interesse da sociedade, bem como a emissão de relatórios periódicos a exemplo de Londres, com base no princípio da publicidade contido no art. 5º, inciso XIV, e art. 37 da Constituição Federal;

3.4.1. Providências adotadas pelo Comitê Rio 2016

34. *O Comitê não adentrou no mérito da recomendação supracitada.*

35. *Sublinhe-se que, ato contínuo, ao fim dos Jogos Olímpicos Rio 2016, o site oficial do Comitê Rio 2016 não mais existe em sítio eletrônico, tendo em vista sua transferência para o site do COI (<https://www.olympic.org/rio-2016>). Dessa feita, deixaram de ser apresentadas informações mais detalhadas a respeito do seu orçamento, a exemplo de: despesas realizadas e a realizar (com a respectiva descrição dos objetos), receitas auferidas e futuras, além dos atos de gestão do Comitê Rio 2016 de interesse da sociedade, nos moldes recomendados por este TCU.*

3.4.2. Análise

36. *Diante do exposto, denota-se que o Comitê Organizador carioca não colocou em prática, dentre os seus objetivos, a busca pela transparência de seus gastos para a sociedade. De sorte que a publicidade da gestão foi insatisfatória tanto durante o ciclo olímpico que antecedeu o evento quanto depois. Ainda que a população tenha suportado boa parte dos gastos por meio de subsídios, sejam eles transferidos pelo, Município e Estado do Rio de Janeiro ou pela União, a exemplo de despesas com energia temporária, segurança interna das arenas e aquisição de equipamentos esportivos.*

37. *Diante do disposto cumpre considerar não implementada a aludida recomendação.*

3.5. Descrição da deliberação associada

9.8. requisitar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 101 da Lei 8.443/1992, que apresente a este Tribunal, no prazo de noventa dias, a fim de subsidiar o processo de acompanhamento dos Jogos Olímpicos, uma avaliação dos ‘custos adicionais’ a serem suportados pela Ilha Pura 01 Empreendimento Imobiliário S.A. na ‘Vila dos Atletas’ (mencionados no parágrafo 10.2 do Ofício 162/2015-CAIXA), considerando as necessidades de alterações nos projetos originais (modo legado), inclusive nas plantas e especificações de acabamentos dos apartamentos, de modo a construir e entregar o empreendimento ao Comitê nos modos olímpico e paraolímpico;

3.5.1. Providências adotadas pela Caixa

38. *A Caixa alegou não dispor da documentação composta pelos projetos de adaptação para as Olimpíadas, de conversão para as paraolimpíadas e de reconversão ao projeto original (modo legado), bem como o memorial descritivo, planilhas de custos, uma vez que a análise do material até então recebido pela CAIXA, apenas serviu para realizar a avaliação do aluguel da Vila dos Atletas. Afirmou também que somente foi possível à CAIXA atender a avaliação do preço do aluguel das unidades da Vila Olímpica, quedando-se impotente no atendimento ao estudo de reconvenção (**retrofit**). Assinala que os **retrofits** inclui múltiplos serviços, entre os quais o de conversão de áreas de estacionamento em espaços de convivência, atendimento médico, fisioterapia e treinamento, instalação de equipamentos de conforto, como ar condicionado, instalações especiais de segurança e*

emergência, inclusive câmeras de vigilância e alarmes, e adaptação das edificações ao uso por diferentes grupos de pessoas deficientes).

3.5.2. Análise

39. De fato, o estudo e mensuração econômico-financeira da reconvenção (**retrofit**) das unidades, exigiria a disponibilidade de acesso às informações em poder do Comitê e da Carvalho Hosken.

40. Superada a questão, é importante esclarecer que todas essas medidas envolvendo a Vila dos Atletas visavam reduzir os gastos do Comitê Organizador com a empreiteira e de maneira transversa mitigar os riscos de ocorrência do déficit. Logo, o principal beneficiado seria o Comitê Organizador. No entanto, não foram identificadas medidas por parte do Comitê em municiar a Caixa com informações para o deslinde da questão.

41. Um exemplo dessa perda de oportunidade pelo Comitê, diz respeito à avaliação empreendida pela Caixa do aluguel das vilas dos atletas pelo período indicado pelo Comitê Rio 2016 (17 meses) que importou no valor máximo de R\$ 210 milhões para um valor contratado pelo Comitê em usufruto de R\$ 254 milhões. Vale dizer uma diferença que vai de R\$ 44 milhões, passando por R\$58 milhões, podendo chegar a R\$ 72 milhões, caso seja considerado o cenário mais favorável ao locatário Comitê Rio 2016 (peça 119):

Avaliação da CAIXA					
Valor Mínimo		Valor Médio		Valor Máximo	
R\$128.600.000,00	(11 meses)	R\$138.200.000,00	(11 meses)	R\$148.600.000,00	(11 meses)
R\$182.400.000,00	(17 meses)	R\$196.100.000,00	(17 meses)	R\$210.800.000,00	(17 meses)
R\$218.300.000,00	(21 meses)	R\$234.700.000,00	(21 meses)	R\$252.300.000,00	(21 meses)

42. Impende assinalar que a Caixa também afirmou que, apesar dessa avaliação, seria praticamente impossível o Comitê encontrar uma quantidade de apartamentos disponíveis para locação a fim de atender aos Jogos.

43. Portanto, considerada afastada a hipótese de aportes de recursos federais para cobertura do déficit do Comitê, pode-se prescindir, por ora, de ambas informações. Devendo ser revisitado de qualquer consideração a respeito de utilização de recursos públicos da União no Comitê Organizador Rio 2016

44. Em vista do exposto, deve-se considerar a requisição não cumprida ante a falta de informação/documentos, sendo despciendo novos comandos por parte do TCU em razão desnecessidade de novos aportes federais.

3.6. Descrição da deliberação associada

9.13.3. dá continuidade à identificação de riscos ligados aos subsídios e à garantia oferecida pela União em face do eventual déficit operacional do Comitê Organizador do Jogos Rio 2016 bem como à questão relacionada ao exercício da presidência do COB e do Comitê Organizador pela mesma pessoa, Sr. Carlos Arthur Nuzman, desta feita promovendo, quanto a este último aspecto, 'benchmarking' com as experiências precedentes e ouvindo previamente, se necessário, as entidades envolvidas e o Ministério do Esporte;

3.6.1. Providências adotada

45. Em face da decisão analisada acima, não houve necessidade de ouvir previamente nem as entidades envolvidas tampouco o Ministério do Esporte, nos termos da decisão do Tribunal (item 9.13.3). Assim a avaliação da questão relacionada ao exercício concomitante da presidência do COB e do Comitê Organizador pelo Sr. Carlos Arthur Nuzman, concentrou-se na verificação de possível precedente ou tendência de sorte a amparar tal prática.

3.6.2. Análise

46. É certo que o término dos Jogos Olímpicos, reduziu um pouco a importância do tema. De fato, a mudança na direção do evento poderia suscitar um perigo reverso de desarranjo na Organização das Olimpíadas. Muito embora não é possível afirmar, à luz do baixo desempenho no quadro de medalhas em face das metas propostas, que o Comitê Olímpico Nacional – CON (COB)

tenha tido êxito em sua missão. De todo modo, a questão não perdeu sua relevância. Com efeito, como já foi mencionado, o Comitê Rio 2016 ainda tem uma dívida de aproximadamente R\$ 20 milhões com o COB (peça 120). Vale dizer: o conflito de interesses entre as entidades persiste.

47. Na mesma esteira, este Tribunal de Contas, em seu Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, relaciona, quanto ao componente 'Sistema de Governança', a seguinte prática:

Prática L4.2 - Garantir o balanceamento de poder e a segregação de funções críticas.

Implica que as decisões críticas que demandam segregação de funções estejam identificadas e as funções a elas relacionadas estejam segregadas, de modo que o poder para tais decisões não fique concentrado em uma única instância. Outrossim, pressupõe a definição de um limite de tempo para que o mesmo indivíduo exerça uma função ou papel associado a decisões críticas de negócio, e a implantação de controles destinados a reduzir o risco de que decisões críticas sejam tomadas sem garantia do princípio da segregação de funções.

48. Do quadro abaixo é possível verificar a experiência pregressa de segregação dessas funções:

Ano	Evento	Comitê Organizador	Comitê ou Federação Local
2012	Olimpiada de Londres	Sebastian Coe	Colin Moynihan
2010	Olimpiada de Vancouver	John Furlong	Marcel Aubut
2008	Olimpiada de Pequim	Liu Qi	Liu Peng
2006	Olimpiada de Turim	Valentino Castellani	Giovanni Petrucci
2004	Olimpiada de Atenas	Gianna Angelopoulos-Daskalaki	Minos Kyriakou
2002	Olimpiada de Salt Lake City	Mitt Romney	Marty Mankamyer
2000	Olimpiada de Sydney	Sandy Hollway	John Coates
1998	Copa da França	Michel Platini	Claude Simonet
1998	Olimpiada de Nagano	Eishiro Saito	Hironoshin Furuhashi
1996	Olimpiada de Atlanta	William Porter Payne	LeRoy T. Walker

Fonte: Revista Veja (<http://veja.abril.com.br/esporte/olimpiada-e-copa-os-cartolas-nao-aceitam-largar-o-osso/>)

49. Além disso, nas manifestações públicas do Presidente do COB/RIO 2016, este tem salientado que, *in verbis*: 'não existe contrato do Nuzman com o Nuzman. Tem um equívoco aí, não sou credor nem devedor. Há contratos entre as entidades'. Acrescentou que: "São entidades geridas de forma profissional, não personalista. Não decido sozinho' (Peça 126, p. 2).

50. Conforme salientado no levantamento anterior, foi firmado, inicialmente, entre o COB e o Comitê Rio 2016 um contrato que previa repasses de royalties por meio do Programa de Marketing Conjunto (**Joint Marketing Programme Agreement – JMPA**) previsto na Carta Olímpica e no Contrato da Cidade Sede. Esse contrato, celebrado pelas partes COB e RIO 2016, prevê que uma parcela da comissão em dinheiro ou *in natura* (**Value in Kind – VIK**) sobre o recebimento efetivo de patrocínio pela entidade Rio 2016 deve ser repassado ao COB, na proporção de 12% até atingir a cifra de US\$ 60 milhões (em dinheiro), a partir da qual o percentual será reduzido para 8% (peça 32, p. 58). Ao COI cabem 7,5% dos valores em dinheiro e 5% dos recebimentos *in natura*, antes da distribuição feita aos Comitês Nacionais (peça 64, p. 1 e 2). Segundo a reportagem anexa, houve alteração do JMPA, a qual está sendo questionada junto ao Poder Judiciário (peça 121).

51. Nesse sentido tem-se novamente a figura do presidente, Sr. Carlos Arthur Nuzman, assinando nos dois pólos: na condição de presidente/representante do COB e outra como presidente/representante do Comitê Rio 2016. Frise-se que esses recursos repassados ao COB poderiam advir de recursos públicos, uma vez que o percentual incide sobre o total de patrocínios (inclusive estatais, públicos). Dessa forma, enquanto pertenciam ao Comitê Rio 2016, encontravam-se sob a Fiscalização do TCU, na forma decidida no Acórdão 814/2017-TCU-Plenário, no entanto, após serem repassados ao COB, deixam de se submeter à jurisdição deste Tribunal, uma vez que a jurisdição do Tribunal no COB restringe-se aos recursos federais diretamente repassados (tais como

os recursos da Lei Piva). O trânsito de recursos de uma entidade para outra, por si só, recomenda uma separação de gestão, a fim de que uma entidade não seja favorecida em detrimento de outra.

52. Desta feita, ainda que os Jogos tenham se encerrado, permanece a necessidade de segregação de funções, sobretudo pela vigência do Programa de Marketing Conjunto (**Joint Marketing Programme Agreement – JMPA**) e da não-dissolução do Comitê Organizador.

53. Cabe recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério do Esporte, ao Comitê Organizador Rio 2016 e ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), este submetido ao princípio da legalidade consoante art. 2º da IN TCU 48/2004, que as direções dessas duas últimas entidades sejam, de imediato, segregadas uma da outra, considerando que a acumulação da presidência das duas entidades pela mesma pessoa contraria conceitos básicos de Governança Corporativa, tais como independência e ausência de conflitos de interesse, consoante o disposto no item 3.1 do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, bem como na prática L.4.2 contida no Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública elaborado por este Tribunal.

54. Por fim, entende-se que as confederações associadas ao COB devem, por interesse inequívoco sobre a matéria, ser comunicadas sobre o teor da presente constatação, que culminou com a recomendação retrocitada.

IV – CONCLUSÃO

55. Diante do expedito nesta instrução, pode-se chegar às seguintes conclusões:

a) O Comitê Organizador não cumpriu a **determinação** desta Corte em antecipar a dissolução da entidade, a fim de harmonizá-la ao documento técnico denominado Relatório sobre Estratégia de Dissolução. Diante disso, faz-se necessário: multar o responsável pela gestão do Comitê Rio 2016 por não atender, no prazo fixado, e sem causa justificada, à determinação deste TCU; reiterar a determinação ora exarada, bem como, determinar à Secex-RJ que dê continuidade ao monitoramento em novo processo para fins de averiguação do cumprimento do subitem 9.5 do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário. Ressalte-se que o gestor, Sr. Carlos Arthur Nuzman, fora alertado, em 12/8/2015, mediante informação constante do Ofício de Comunicação 2388/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 119) e ciência à peça 121, todas do processo TC 008.486/2015-8. Além disso, aquele responsável interpôs recurso quanto ao item do acórdão em questão, ocasião em que lhe foi comunicado sobre o desprovisionamento do recurso (peça 184), ciência à peça 187 do processo TC 008.486/2015-8, no sentido de que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, §1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, §3º, do Regimento Interno/TCU.

b) Nem o Comitê Organizador, tampouco o Ministério do Esporte implementaram a **recomendação** do TCU em criar, na contabilidade do Comitê, um Fundo de Reserva para Contingência, a fim de prevenir o déficit operacional;

c) O Comitê Rio 2016 não disponibilizou, em seu site, informações mais detalhadas a respeito do seu orçamento, como despesas realizadas e a realizar (com a respectiva descrição dos objetos), receitas auferidas e futuras, possibilitando consulta de acesso amplo aos atos de gestão do Comitê Rio 2016 e de interesse da sociedade, bem como a emissão de relatórios periódicos a exemplo de Londres, com base no princípio da publicidade contido no art. 5º, inciso XIV, e art. 37 da Constituição Federal. De modo que, com o final das olimpíadas, o sítio local do Comitê Rio 2016 foi desativado, restando apenas o do COI com as informações gerais das edições anteriores dos Jogos Olímpicos;

d) A Caixa não obteve êxito no estudo de mensuração econômico-financeira da reconvenção (**retrofit**) das unidades, em virtude da indisponibilidade de acesso às informações em poder do Comitê e/ou da empreiteira Carvalho Hosken.

e) Não foi identificada experiência similar na história dos Jogos Olímpicos, na qual houve acumulação de cargos da presidência do Comitê Olímpico Nacional e Comitê Organizador (COB e do

Comitê Organizador pela mesma pessoa, Sr. Carlos Arthur Nuzman. Sobretudo por ainda haver relação jurídica cujos interesses são conflitantes, a exemplo do Programa de Marketing Conjunto (Joint Marketing Programme Agreement – JMPA).

VI – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. *Pelo o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:*

I) considerar não cumprida a determinação constante do item 9.5, bem como não implementadas as recomendações constantes dos itens 9.6 e 9.7; bem como, a requisição do item 9.8, todas do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário;

II) aplicar ao Sr. Carlos Arthur Nuzman, CPF 007.994.247-49, Presidente do Comitê Organizador Rio 2016, a multa prevista no caput do art. 58, inciso IV e §1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII e §3º, do RI/TCU, por deixar de dar cumprimento, sem causa justificada, à decisão do Tribunal exarada no item 9.5 do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, ao Ministério do Esporte, ao Comitê Organizador Rio 2016 e ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), este submetido ao princípio da legalidade consoante art. 2º da IN TCU 48/2004, que as direções dessas duas últimas entidades sejam, de imediato, segregadas uma da outra, considerando que a acumulação da presidência das duas entidades pela mesma pessoa contraria conceitos básicos de Governança Corporativa, tais como independência e ausência de conflitos de interesse, consoante o disposto no item 3.1 do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, bem como na prática L.4.2 contida no Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública elaborado por este Tribunal;

IV) comunicar sobre a recomendação retrocitada às seguintes confederações: Confederação Brasileira de Atletismo (CBA), Confederação Brasileira de Badminton (CBBd), Confederação Brasileira de Basketball (CBB), Confederação Brasileira de Boxe (CBBoxe), Confederação Brasileira de Canoagem (CBCa), Confederação Brasileira de Ciclismo, Confederação Brasileira de Desportos na Neve (CBDN), Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), Confederação Brasileira de Desportos no Gelo (CBDG), Confederação Brasileira de Esgrima, Confederação Brasileira de Ginástica (CBG), Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Confederação Brasileira de Golfe (CBG), Confederação Brasileira de Handbol (CBHb), Confederação Brasileira de Hóquei sobre a Grama e Indoor (CBHG), Confederação Brasileira de Hipismo (CBH), Confederação Brasileira de Judô (CBJ), Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos, Confederação Brasileira de Remo (CBR), Confederação Brasileira de Pentatlo Moderno (CBPM), Confederação Brasileira de Rugby (CBRu), Confederação Brasileira de Taekwondo (CBTKD), Confederação Brasileira de Tênis de Mesa (CBTM), Confederação Brasileira de Tênis (CBT), Confederação Brasileira de Tiro Esportivo (CBTE), Confederação Brasileira de Triathlon (CBTri), Confederação Brasileira de Vela (CBVela), Confederação Brasileira de Tiro com Arco (CBTARCO), Confederação Brasileira de Voleibol (CBV) e Confederação Brasileira de Wrestling (CBW);

V) comunicar ao Comitê Organizador Rio 2016 que a avaliação empreendida pela Caixa do aluguel das vilas dos atletas pelo período indicado pelo Comitê Rio 2016 (17 meses) importou no valor máximo de R\$ 210 milhões para um valor contratado pelo Comitê em usufruto de R\$ 254 milhões. Vale dizer uma diferença em desfavor do Comitê Rio 2016 que vai, segundo os parâmetros da Caixa, de R\$ 44 milhões, passando por R\$58 milhões, podendo chegar a R\$ 72 milhões;

VI) comunicar, ao Ministério do Esporte (ME), Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 (Comitê Rio 2016), do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentaram; e

VII) apensar os presentes autos ao processo originário (TC 008.486/2015-8), de acordo com os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014 c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009 e o subitem 64.2 dos Padrões de Monitoramento.”

É o relatório.